COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

PARECER N.º 3/2018

I. Pedido

O Chefe de Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei que procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (doravante, LPDP) –, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal, restringindo-se aos aspetos relativos à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

O Projeto de Decreto-Lei procede à oitava alteração do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto (que regulamenta a Lei de Bases Gerais da Caça) e visa contribuir para a melhoria da gestão dos recursos cinegéticos, consagrando medidas a nível da regulação do exercício da caça. Assim, o Projeto em exame, como decorre da exposição de motivos que o integra, clarifica a função dos auxiliares no processo de caça a corricão e permite que em terrenos cinegéticos ordenados estes façam parte da linha de caçadores; alarga a possibilidade do exercício da caça pelo processo de cetraria e possibilita que na caça ao coelho bravo em zonas de caça o número de cães seja definido pela respetiva entidade gestora ou concessionária; prescinde dentro de uma zona de caça da obrigação das armas de fogo serem acondicionadas em estojo ou bolsa nas deslocações dos caçadores dentro dessa zona; regula a constituição de matilhas de caça maior e a atividade de matilheiro, através do registo dos cães afetos àquelas e ao dos matilheiros; alarga a possibilidade de marcação de exemplares mortos em ações de correção de densidade de populações com vista a minimizar o abate furtivo de exemplares de espécies cinegéticas.

Por outro lado, no Projeto de Decreto-Lei prevê-se que as entidades titulares de zonas de caça, cuja concessão se renove automaticamente, passem a ser obrigadas a apresentar um plano de ordenamento e exploração cinegética no fim de cada período de concessão e

simplifica-se a exclusão de terrenos de caça municipal sempre que seja celebrado acordo para inclusão de terrenos noutra zona de caça. Consagra ainda que a publicação do direito à não caça passe a ser efetuada no sítio na Internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF IP). De realçar que agora se vem afetar parte das receitas provenientes das licenças de caça ao Fundo Florestal Permanente.
Finalmente o projeto vem possibilitar que o ICNF IP estabeleça protocolos e acordos com as organizações do setor da caça para o desenvolvimento de competências administrativas que lhe estão cometidas e possibilitar que faculte à Polícia de Segurança Pública acesso aos registo de licenças de caça de cada caçador, para efeitos de comprovação de regularidade da atividade cinegética e dispensa de frequência de curso de formação técnica e cívica para renovação de licença de uso e porte de arma dos tipos C e D.

Consultado o Projeto de diploma, constata-se que não existe qualquer norma específica que vise a respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais.
Todavia, ao artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que regula a informação nesta matéria, é aditado um n.º 4 com a seguinte redação «*Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, relativamente à necessária informação da regularidade da prática de tiro em ato venatório, o ICNF, IP, faculta, nos termos a estabelecer em protocolo, à Polícia de Segurança Pública (PSP), acesso ao registo informático das licenças de caça*».
Ora, chama-se a atenção para o facto de o referido protocolo dever ser sujeito a apreciação prévia da CNPD, o que sempre deve suceder quando a lei não defina todos os termos do tratamento de dados pessoais, como decorre da aplicação combinada dos artigos 27.º, 30.º e 22.º, n.º 2, da LPDP; tal dever vem ainda reiterado especificamente em relação a disposições administrativas no artigo 57.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Geral de Proteção de Dados – Regulamento (UE) 2016/679 –, regulamento que tem aplicação a partir de 25 de maio de 2018.

III. Conclusão

No Projeto de Decreto-Lei não se suscitam questões relevantes relativas à adequação do seu conteúdo ao regime geral de proteção de dados pessoais.

No entanto, o protocolo a estabelecer entre o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e a Polícia de Segurança Pública, relativo ao acesso desta entidade ao registo

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

informático das licenças de caça deve ser notificado à CNPD nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da LPDP.

Lisboa, 30 de janeiro de 2018

Filipa Calvão (Presidente)

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
www.cnpd.pt

21 393 00 39
LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt